



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11020.001258/98-80
Recurso nº : 127.257 (Voluntário)
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1993
Recorrente : TELASUL S/A
Recorrida : DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 07 de dezembro de 2001
Acórdão : 103-20.808

REGIME DE COMPETÊNCIA - Os tributos são dedutíveis no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador (RIR/80, art. 225). A contabilização da CSLL, em meses posteriores ao de competência, implica em ajuste de exclusão do lucro líquido, para determinação do lucro real do período competente, e adição ao resultado do período em que foi efetuada a escrituração indevida (RIR/80, art. 154, par. único).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por TELASUL S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11020.001258/98-80
Acórdão nº : 103-20.808

Recurso nº : 127.257 (Voluntário)
Recorrente : TELASUL S/A

RELATÓRIO

1. Em decorrência de revisão sumária na declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano-calendário 1992, foi apurada a compensação de saldo de prejuízos fiscais em montante superior ao constante do Demonstrativo das Compensações de Prejuízo, a partir dos valores declarados à Receita Federal, considerando-se, também, os efeitos decorrentes da SRLS-Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar apresentada em agosto de 1996, valores esses corroborados pela escrituração do LALUR.
2. As diferenças apuradas estão discriminadas a fls. 03, e resultaram na constituição de um crédito tributário, conforme Auto de Infração de fls. 01/03, lavrado em 15/05/98, da qual o contribuinte teve ciência em 19/05/98, no valor de 40.587,94 UFIR, ou R\$ 36.967,48, considerada a UFIR de 01/01/97 (R\$ 0,9108), a saber:

<u>Discriminação</u>	<u>Valor em UFIR</u>	<u>Valor em Reais</u>
IRPJ	16.212,48	14.766,32
Multa de Ofício (75%)	12.159,36	11.074,74
Juros de mora até 30/04/98	<u>12.216,10</u>	<u>36.967,48</u>
TOTAIS	<u>40.587,94</u>	<u>36.967,48</u>

3. Na conformidade do Relatório de Atividade Fiscal de fls. 04/09, o contribuinte apresentou, no ano-calendário de 1992, prejuízo fiscal nos meses de janeiro, março e abril; nos meses de fevereiro e maio a dezembro acusou lucro real mas, em virtude da compensação de prejuízos, só no mês de dezembro/92 houve base de cálculo positiva para fins de incidência de IRPJ.
4. Cumpre consignar que está apenso ao presente o processo nº 13105.000045/97-44, por meio do qual verifica-se que, em 17/01/97 fora emitida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11020.001258/98-80
Acórdão nº : 103-20.808

notificação de lançamento suplementar, referente ao ano-calendário de 1992, por ter sido apurada, mediante revisão da declaração de DIRPJ/93, compensação indevida de prejuízo fiscal e/ou preenchimento irregular na compensação de prejuízos fiscais (fls. 52/58 do processo apenso). Contudo, foi declarada pela DRJ/Porto Alegre/RS a nulidade da citada notificação, por ocorrência de vício formal, conforme Decisão de fls. 64/66, também do processo apensado.

5. Retornando-se ao processo nº 11020-001258/98-90, por onde corre o lançamento constante do auto de infração lavrado em 15/05/98, ora sob contestação, o Auditor-Fiscal autuante reporta-se a uma SRLS, na qual o contribuinte pleiteara uma retificação relativa ao prejuízo fiscal do exercício de 1992, ano-base 1991, no valor de Cz\$ 101.000,00, pedido esse deferido por despacho de 28/02/1997.

6. Em virtude das alegações contidas na peça impugnatória, a DRJ/ Porto Alegre /RS retornou o processo à DRF/Caxias do Sul para pronunciamento (fls. 57/58), onde foi juntado o Relatório de Informação Final (fls. 61/74) e a manifestação da empresa TELASUL S/A, a propósito de tal relatório, seguindo o processo para julgamento pela DRJ/Santa Maria/RS, pela alteração de competência das DRJ's, determinada pela Portaria nº 466 de 21/11/2000.

7. A DRJ/Santa Maria/RS indeferiu a impugnação apresentada, conforme Decisão nº 346/2001 (fls. 87/91), consubstanciada na ementa do seguinte teor:

" PROVISÃO PARA A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Na apuração do lucro real, a provisão para a contribuição social sobre o lucro somente é dedutível do lucro líquido quando contabilizada no próprio período de incidência em que ocorrer o fato gerador.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. "



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11020.001258/98-80

Acórdão nº : 103-20.808

8. Tomando ciência da Decisão da DRJ/Santa Maria em 07/06/2001 (fls. 96), a interessada apresentou o recurso de fls. 100/114 em 09/07/2001, bem como o comprovante do depósito de 30% do crédito tributário em litígio (fls. 99).

9. No recurso voluntário interposto, o contribuinte reporta-se à Informação Fiscal de fls. 66/74, reproduzindo, "ipsis litteris", o texto contido entre os títulos " *CONSIDERAÇÕES* " e " *CONCLUSÃO* ", constantes de fls. 70/73 destes autos.

10. Posteriormente a peça recursal transcreve integralmente, a fls. 105/107, os argumentos que embasaram a impugnação (fls. 81/83), bem como a ementa, fundamentação e conclusão da Decisão recorrida (cf. Decisão a fls. 87 e 89/80 com o recurso voluntário - fls. 107/108).

11. Nas transcrições efetuadas, o recorrente ressaltou que " a manutenção do respectivo lançamento em sua totalidade, baseia-se num único aspecto, como seja da contabilização extemporânea de um ajuste efetuado pela IMPUGNANTE (ora recorrente), na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, na página de controle do saldo de Prejuízos Fiscais compensáveis, de valores que foram contabilizados fora do regime de competência, relativos à Contribuição Social sobre o Lucro relativa aos meses de julho e agosto de 1992." (Fls. 105, 1º parágrafo).

12. Enfatiza ainda a recorrente que todos os argumentos formulados na impugnação são reiterados, confirmados e ratificados, além das demais razões apresentadas neste fase processual, a saber:

12.1 - que não houve " *reconhecimento do procedimento adotado em relação aos ajustes procedidos na apuração do Lucro Real no livro próprio, porquanto o Julgador da 1ª Instância simplesmente desprezou a legitimidade da sistemática de compensação dos resultados quando ocorra a inobservância do regime de escrituração,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11020.001258/98-80
Acórdão nº : 103-20.808

conforme previsto no art. 171 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80... (fls.109);

12.2 - que a ementa do PN CST nº 57/79 esclarece, quanto à inobservância do regime de competência, que esta só tem relevância "quando dela resulte prejuízo para o Fisco, traduzido em redução ou postergação de pagamento do imposto.";

12.3 - segundo o Manual de Procedimentos da Revista COAD, em matéria de Imposto de Renda, fascículo 4.22, págs. 25 e 26, "*A inexatidão quanto ao período de apuração somente constitui infração se dela resultar :*

I- *a postergação do pagamento do imposto ou contribuição para período de apuração posterior àquele em que seria devido o imposto ou contribuição; e*

II- *redução indevida do lucro real ou da base de cálculo da CSLL em qualquer período de apuração. " (Fls.110);*

12.4 - ainda, segundo a mesma Revista :

" Como se observa, as receitas não podem ser reconhecidas após o período de competência e as despesas e custos não podem ser deduzidos antes do período respectivo."

" Nada impede, portanto, que se tributem as receitas antes do período de competência e se deduzam as despesas e custos após o período de competência, desde que observadoS os incisos I e II anteriores. O mesmo se aplica às adições e exclusões do lucro líquido." (Fls. 111);

12.5 - Por isso, entende não assistir razão à Autoridade Julgadora de primeiro grau, ao afirmar que o procedimento adotado pela autuada "*não encontra guarida, sob o aspecto fiscal, por entender que a provisão da contribuição social, para ser deduzida do lucro líquido, é condicionada à contabilização dentro do próprio período de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11020.001258/98-80
Acórdão nº : 103-20.808

apuração ", acrescentando que esse argumento contraria o disposto no art. 171, assim como a regra descrita no art. 154, ambos do RIR/80, então vigente;

12.6 - que o procedimento da recorrente é reconhecido por diversos julgados do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, reproduzindo as ementas dos Acórdãos nº 101-73.250/82 e 101-76478/86, além de vários outros, todos mencionados a fls. 112;

12.7 - com o objetivo de provar não ter havido prejuízo para o Erário Federal, junta cópia dos DARF's "*provando o recolhimento da contribuição social relativa aos meses de julho e agosto de 1992, que foram objeto de ajustes ao lucro real, nos respectivos vencimentos, isto é, em 29 de janeiro de 1993.*" (fls. 112, "in fine" e 113, "in limine");

12.8 - por derradeiro, solicita seja reformada a Decisão recorrida e declarado insubsistente o Auto de Infração contestado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11020.001258/98-80
Acórdão nº : 103-20.808

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator

13. O prazo para interposição do recurso encerrar-se-ia no dia 07/07/2001 mas, por ser um sábado, o termo final deslocou-se para 09/07/2001, segunda-feira, data da apresentação (fls. 100), observada, portanto, a tempestividade. A fls. 99 acha-se o documento probatório do depósito recursal de 30% do crédito tributário, em fase contenciosa. O recurso voluntário sob apreciação reúne, pois, condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

14. Conforme ressaltado na Decisão recorrida, *"o litígio resume-se ao procedimento adotado pela impugnante de considerar como prejuízo fiscal o valor da provisão da contribuição social dos meses de julho e agosto, contabilizada extemporaneamente, mediante ajustes no LALUR"* (fls. 89, "in fine"), acrescentando que *"contabilmente não se vislumbra incorreções no procedimento adotado pela autuada."* (Fls. 90, "in limine").

15. Contudo, a Autoridade Julgadora de primeira instância, reportando-se ao art. 225 do RIR/80, então vigente, que dispõe serem os tributos dedutíveis no período de incidência em que ocorrer o fato gerador, conclui que no caso dos autos, a CSLL, *"para ser deduzida do lucro líquido, é condicionada à contabilização dentro do próprio período de apuração."* (Fls. 90, 2º e 3º parágrafo).

16. Já foi relatado que o recorrente invocou os arts. 154 e seu parágrafo único e 171, incisos I e II do RIR/80, bem como a orientação contida no PN CST nº 57/79; o primeiro dispositivo admitiria expressamente adições e exclusões que competirem a outro período-base e o segundo, que só autorizaria lançamento para constituição de crédito tributário se a inexatidão, quanto ao período-base de escrituração, implicasse em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11020.001258/98-80
Acórdão nº : 103-20.808

postergação do pagamento do imposto ou redução indevida do lucro real, situação diversa daquela tratada nos presentes autos.

17. O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85450, de 04/12/80, vigente para o período-base de 1992, preceituava, no "caput" do seu art. 153, que a base de cálculo do imposto é o lucro real, e que este é o lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações admitidas por lei, nos termos do art. 154, "caput", do mesmo Regulamento.

18. Desde o advento do Decreto-Lei nº 1598/77, o princípio da independência dos exercícios sofreu modificação substancial, segundo as normas contidas no art. 6º e seus §§ 4º a 7º do mencionado diploma legal.

19. O § 4º do art. 6º do Decreto-Lei nº 1598/77 está reproduzido no parágrafo único do art. 154 do RIR/80, e estabelece que, para efeito de determinação do lucro real, os valores que competirem a outro período-base, serão adicionados ao lucro líquido, ou deles excluídos, procedendo-se aos registros respectivos na apuração do lucro real do período competente, mediante exclusão ou adições ao lucro líquido respectivo.

20. Também estão reproduzidos no art. 171 e s/ §§ 1º e 2º do RIR/80, os §§ 5º a 7º do art. 6º do Decreto-Lei nº 1598/77, estabelecendo que a inexatidão, quanto ao período-base, somente constituirá fundamento para lançamento, quando dela resultar postergação no recolhimento do imposto ou redução indevida do lucro real.

21. Os §§ 1º e 2º do art. 171 do RIR/80, art. 6º, §§ 6º e 7º do D.L. nº 1598/77 dispõem que o lançamento de diferença de imposto com fundamento na inexatidão quanto ao período-base de competência, será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base, conforme previsto no parágrafo único do art. 154 do RIR/80, sem prejuízo da cobrança de correção monetária e juros (RIR/80, art. 171, § 2º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11020.001258/98-80
Acórdão nº : 103-20.808

22. Cumpre consignar que a inexatidão aludida nos dispositivos mencionados refere-se ao regime de competência contábil (PN CST nº 26/82) e só terá relevância quando dela resulte prejuízo para o Fisco, isto é, quando dela resultar redução ou postergação do pagamento de imposto. (PN CST nº 57/79).

23. Claro está, pois, que a legislação então vigente e ainda em vigor, preceitua as adições e exclusões ao lucro líquido, para ajustá-lo ao regime de competência e conseqüente determinação do lucro real, que é a base de cálculo do imposto (art. 153 do RIR/80).

24. De outra parte, o art. 225 do RIR/80 estatui que os tributos *são dedutíveis no período-base em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária*, e não em outro período, se a contabilização não observou o regime de competência, hipótese em que tem aplicação a norma do parágrafo único do art. 154 do mesmo Regulamento, que é de natureza impositiva e não facultativa, pois as adições ou exclusões ao lucro líquido serão efetuadas, para efeito de determinação do lucro real do período competente, e não *poderão* ser realizadas.

25. Finalmente, a contabilização de despesas em períodos-base posteriores à ocorrência do fato gerador, não implicou na postergação do pagamento do imposto, nem em redução indevida do lucro real (RIR/80, art. 171, inciso I e II), não havendo fundamento para lançamento de imposto, diferença ou correção monetária (RIR/80, art. 171, "caput").

C O N C L U S Ã O:

Ante as razões fáticas e jurídicas supra e retro expostas, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões – DF, em 07 de dezembro de 2001


PASCHOAL RAUCCI

Jms - 07/12/01